Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 13.062/2017
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Representante) e SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA (Representado).
OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar contra os atos tido por irregulares praticados na condução da Concorrência Pública nº 001/2017 - CGL, conduzida pela SEMA, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (PERH/AM).

DECISÃO

1 – Cuidam os autos de **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas,** por intermédio do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, em face da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema,** órgão integrante da estrutura organizacional do Estado do Amazonas, por supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 001/2017-CGL, cujo escopo é a contratação, tipo técnica e preço, de pessoa jurídica especializada para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (PERH/AM).

2 - Para o Representante, a Concorrência Pública nº 001/2017 - CGL está eivada de vícios, não podendo subsistir salvo se realizadas readequações no projeto básico. Aponta, para tanto, as seguintes irregularidades: ***i)*** o objeto da Concorrência Pública consiste em nítida terceirização abusiva, vez que objetiva a elaboração integral do plano de gerenciamento de recursos hídricos de todo o Estado, o que seria vedado pela Lei nº 3.167/2007 e Decreto nº 36.219/2015; ***ii)*** o extrato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19 de junho de 2017 aponta como única participante do certame a Empresa Magna Engenharia Ltda. sediada em Porto Alegre; ***iii)*** inconsistência do Projeto Básico por ausência de orçamento analítico e sintético de forma a justificar devidamente os valores unitários constantes do orçamento e do cronograma de pagamento, o que resulta em risco de insegurança jurídica e de antieconomicidade, já que o valor estimado da referida concorrência está orçado em R$ 1.040.533,98 (um milhão, quarenta mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos); ***iv)*** ausência de especificação dos itens de serviços quanto a seus aspectos qualitativos e quantitativos, cf. se vê do item 6.4 do projeto básico, em que os produtos e serviços são descritos de forma sucinta, como "plano de ação, versão preliminar para aprovação", "diagnóstico da situação atual de recursos hídricos - versão preliminar", "prognóstico e proposição dos cenários futuros para os recursos hídricos do Estado", sem enunciação de qualquer requisito de conteúdo, desenvolvimento e de apresentação (sic); ***v)*** ausência de indicação no Edital de especificações acerca das instalações básicas necessárias para os levantamentos nem dos equipamentos fundamentais, para realização desse imenso e completo trabalho, como meios de transporte e ferramentas computacionais, para desenvolver as atividades previstas no PERH-AM); ***vi)*** no Portal da Transparência do Estado não foram encontrados os documentos ou referências do referido edital, o que denota clara afronta aos ditames da transparência e publicidade administrativas, em detrimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 872ADD2E-B37C8AF8-C39DE710-4D74CD26

3 - Fundado nestas razões, requer o provimento cautelar liminar de suspensão da Concorrência Pública n. 001/17-CGL, de seu resultado e eventual homologação, se houver, bem como o processamento e instrução qualificada, na forma do devido processo legal, pela oportunidade ao contraditório e ampla defesa, para apuração exaustiva da legalidade, economicidade e eficiência da licitação e contrato sob exame, com definição de responsabilidades, caso sejam confirmadas as irregularidades, assim como a fixação de prazo para eliminação dos vícios de ilegalidade e efetividade da ordem jurídica.

4 - Mediante Despacho de fls., a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos admitiu a Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão do pedido cautelar formulado.

5 - É o relatório, no necessário. Decido.

6 – Conheço da Representação eis que atende aos requisitos definidos no art. 288, da Resolução nº 04/2002. Passo, via de consequência, ao julgamento do mérito do pedido de liminar formulado.

7 – Inicialmente, destaco a aplicação subsidiária das normas processuais civis aos processos administrativos, mormente o processo cautelar, destinado a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade, segundo as palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), visa a "*assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]*".

8 – A Medida Cautelar objetiva, assim, assegurar ou conservar tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 – Muito se discutiu sobre sua utilização no âmbito das Cortes de Contas, tendo a questão atualmente sido pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 872ADD2E-B37C8AF8-C39DE710-4D74CD26

> *"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."*

10 – Firmada pela mais Alta Corte a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, esta Corte de Contas editou a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, que em seu art. 1º apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis:*

> *Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*
> *I – a sustação do ato impugnado;*
> *II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*
> *III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
> *IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

11 – Tem-se, portanto, que as medidas cautelares exigem, para o seu deferimento, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, cabendo ao Relator dos autos sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

12 – Para o Representante, há várias irregularidades que maculam a Concorrência Pública nº 001/2017, que tem como órgão requisitante a SEMA, sendo conduzida pela Comissão Geral de Licitação - CGL.

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 872ADD2E-B37C8AF8-C39DE710-4D74CD26

13 – O pedido para a concessão da cautelar funda-se, segundo o Representante, no fato de haver na respectiva licitação vícios de ilegalidade e efetividade da ordem jurídica que apontou como sendo: ***i)*** o objeto da Concorrência Pública consiste em nítida terceirização abusiva, vez que objetiva a elaboração integral do plano de gerenciamento de recursos hídricos de todo o Estado, o que seria vedado pela Lei nº 3.167/2007 e Decreto nº 36.219/2015; ***ii)*** o extrato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19 de junho de 2017 aponta como única participante do certame a Empresa Magna Engenharia Ltda. sediada em Porto Alegre; ***iii)*** inconsistência do Projeto Básico por ausência de orçamento analítico e sintético de forma a justificar devidamente os valores unitários constantes do orçamento e do cronograma de pagamento, o que resulta em risco de insegurança jurídica e de antieconomicidade, já que o valor estimado da referida concorrência está orçado em R$ 1.040.533,98 (um milhão, quarenta mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos); ***iv)*** ausência de especificação dos itens de serviços quanto a seus aspectos qualitativos e quantitativos, cf. se vê do item 6.4 do projeto básico, em que os produtos e serviços são descritos de forma sucinta, como "plano de ação, versão preliminar para aprovação", "diagnóstico da situação atual de recursos hídricos - versão preliminar", "prognóstico e proposição dos cenários futuros para os recursos hídricos do Estado", sem enunciação de qualquer requisito de conteúdo, desenvolvimento e de apresentação (sic); ***v)*** ausência de indicação no Edital de especificações acerca das instalações básicas necessárias para os levantamentos nem dos equipamentos fundamentais, para realização desse imenso e completo trabalho, como meios de transporte e ferramentas computacionais, para desenvolver as atividades previstas no PERH-AM); ***vi)*** no Portal da Transparência do Estado não foram encontrados os documentos ou referências do referido edital, o que denota clara afronta aos ditames da transparência e publicidade administrativas, em detrimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

14 – **Pelo cotejo dos autos, e em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos regimentais para a concessão da medida cautelar pleiteada.** Explico.

15 – Sobre os requisitos para o deferimento da liminar de natureza cautelar, vale transcrever as lições de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

> *"Percebe-se também que o processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora. A expressão fumus boni significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em fumus não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena de risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).*

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 872ADD2E-B37C8AF8-C39DE710-4D74CD26

> *Esta última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de periculum in mora. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. O periculum in mora e o fumus boni iuris têm sido considerados como requisitos para a propositura de ação cautelar. Outros vêem nesses dois requisitos o mérito do processo cautelar. Todos, entendemos, têm razão. De fato, o fumus boni iuris e o periculum in mora são requisitos para a propositura da ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para obtenção de sentença de procedência. Acontece, todavia, que há uma variação do grau de intensidade em que pese esses requisitos estão presentes. Claro está que exige menos fumus boni iuris (isto é, exige-se fumus menos expressivo) para propor uma ação cautelar do que se exige para obter a sentença de procedência na mesma ação cautelar". (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, págs. 28/29).*

16 - No caso em análise verifico plausibilidade no direito invocado.

17- Para Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo, 2009, p.274): "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos*."

18 – É exatamente esta subsunção ao Princípio da Legalidade que deve nortear a conduta da Administração Licitante, sob pena de macular o procedimento licitatório desde o seu nascedouro.

19 – **Sobre a suposta <u>terceirização indevida</u>**, vejo indícios de sua ocorrência. Da simples leitura do art. 6º da Lei nº 3.167/2007 (que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, vejo que de fato o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH é competência privativa da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. *Verbis*:

> *Art. 6º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos, <u>elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos</u>, terá por base os Planos das Bacias Hidrográficas encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, adotando-se os seguintes critérios:* ***Grifos meus***

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 872ADD2E-B37C8AF8-C39DE710-4D74CD26

I – obediência às normas relativas à proteção do meio ambiente, à política de desenvolvimento do Estado e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

II – obrigatória consideração da variável ambiental, incorporando-se ao planejamento de uso de cada bacia hidrográfica Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, quando necessário, com vistas à formação de um juízo prévio das condições ambientais das bacias correspondentes.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos considerará ainda:

I – propostas apresentadas, individual ou coletivamente, por usuários da água;

II – tratados internacionais;

III – áreas legalmente protegidas.

20 - **O Edital evidencia que o objeto da licitação é a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, delegando a um particular competência própria do órgão de meio ambiente.** Este plano abrange estudos técnicos nas áreas de gestão de recursos hídricos, hidrologia, hidrogeologia, hidrometeorologia, planejamento ambiental, bacias hidrográficas, geográficas através de equipe técnica multidisciplinar que definirão as metas, equipe esta que não pertence ao órgão. Destaco a amplitude deste estudo, que abrange as Regiões Hidrográficas de Manaus, Rio Negro, Rio Madeira, Juruá, Purus, Alto Solimões, Meio-Solimões/japurá, Careiro-Autazes, Baixo Amazonas.

21- A título de exemplificação cito o item 5.3 do edital que dá ao contratado a responsabilidade pela elaboração de todo o PERH, com definição de metas, prioridades, cronograma de investimentos, indicadores, etc. culminando com a elaboração de anteprojeto de lei e respectiva regulamentação para a Assembléia Legislativa. Muito embora o Edital preveja que o processo de elaboração do PERH deverá ser orientado pelos atores que compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o mesmo edital não prevê como funcionará essa orientação, e se ela dependerá da participação ativa e determinante da SEMA.

22 - **Segundo a Lei nº 9784/99 (que regulamenta o processo administrativo) não podem ser objeto de delegação, dentre outras coisas, as matérias de competência exclusiva do órgão ou da autoridade.**

23 – Neste sentido, não podem ser delegadas atribuições que a lei confere de forma específica a determinado órgão ou agente, exatamente o caso da SEMA, relativamente à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos. No máximo, poderia ser admitida a contratação de pessoa jurídica para realizar estudos ou assessoramento nas áreas específicas relacionadas ao PERH, em caráter auxiliar ao órgão público, mas nunca para elaborar o plano em si.

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 872ADD2E-B37C8AF8-C39DE710-4D74CD26

24 - Diante disso, não poderia o Representado delegar a terceiro contratado mediante Concorrência Pública atividade que lhe é inerente por força de lei e de decreto regimental, o que redundaria em estender, indevidamente, a amplitude da atuação do particular sobre questão de nítido interesse público.

25 - **Outro aspecto que considero relevante é o tempo exíguo de que dispõe a contratada para executar um objeto com tamanha amplitude, e que tem exigido do Estado do Amazonas anos de estudo - tanto que até hoje não há o Plano em questão**. Só para exemplificar, segundo consta do item 6.4 do Edital, o prazo para realizar o diagnóstico dos Recursos Hídricos é de apenas 180 dias, sendo que o projeto básico estabelece que os serviços contemplam todo o estado do Amazonas, em especial os 32 municipios prioritários, com 12 regiões hidrográficas

26 – **Relevante ainda o fato da ausência no projeto básico de orçamento analítico e sintético de forma a justificar os valores unitários constantes no cronograma de pagamento, o que de *per si* poderia ocasionar a contratação de objeto superdimensionado**, ferindo, desta feita, o Princípio da Economicidade e da Proposta mais Vantajosa (vide Plano de Aplicação constante no edital). O item 16 do Projeto Basico define os valores do Cronograma de Pagamento em função das Metas I a IV, mas não discrimina os custos unitários que compõem o valor de cada parcela.

27 - Há, de fato, considerável possibilidade de risco de dano irreparável ao Erário acaso mantidos os procedimentos para a conclusão do certame, com a consequente adjudicação do objeto. Destaco que a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2017 não configura, a princípio, a possibilidade de dano reverso, pois acaso sejam comprovadas as ilegalidades apontadas pelo *Parquet*, a suspensão do procedimento e a readequação do objeto licitado vai ao encontro do interesse público almejado pelo Estado do Amazonas.

28 - **Estes motivos, ao meu ver, são suficientes a evidenciar a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida cautelar. A fumaça do bom direito evidencia-se nas razões aqui expostas. O *periculum in mora* está na iminência de conclusão do procedimento licitatório bem como a adjudicação do seu objeto.**

29 – Por fim, ressalte-se que o presente processo possui identidade de objeto e de causa de pedir com o processo **nº 12.602/2017 (Representação interposta pela empresa VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA contra Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA).** Ambos os processos tramitam neste Gabinete e pedem a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2017 – CGL. Posto conterem matérias comuns, mesmos órgãos interessados e visarem ao mesmo objetivo cautelar, os processos devem ser apreciados uniformemente, em tramitação conjunta, realizando-se o apensamento de ambos, por **conexão**, conforme artigo 64 do RITCE e artigo 55, do NCPC.

30 - Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR** na forma requerida, **SUSPENDENDO** a Concorrência Pública nº 001/2017 - CGL, na fase em que estiver, ou seu resultado e a eventual homologação, caso já concluído o julgamento da proposta, ou a consequente contratação, caso já homologado o resultado. Diante disso, **DETERMINO**:

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 872ADD2E-B37C8AF8-C39DE710-4D74CD26

30.1 – Ao **SEPLENO** que providencie:
a) A **PUBLICAÇÃO** da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas**,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
b) A **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
c) **A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Antonio Ademir Stroski**, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ora Representado, e do Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que cumpram esta Decisão e se manifestem quanto às razões da Representação, atribuindo-lhes, desde logo, o prazo de 15 dias para apresentarem documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas. Como economia processual, **o SEPLENO** deverá **ENCAMINHAR** às autoridades citadas, nesta mesma NOTIFICAÇÃO, também a **cópia da Decisão liminar proferida no processo nº 12602/2017**;
d) **A NOTIFICAÇÃO** do Representante, **Ministério Público de Contas,** para que tome conhecimento da decisão aqui exarada;

30.2 – Considerando, por fim, que tramita neste Gabinete a Representação formulada pela Empresa VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA - EPP, em face da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, a qual tem a mesma causa de pedir desta que ora analiso, caracterizando conexão na forma do artigo 64 do RITCE e do art. 55, NCPC, **OS EFEITOS DA CAUTELAR ORA CONCEDIDA SE ESTENDEM, POR DECORRÊNCIA, TAMBÉM AO PROCESSO NO. 12.602/2017**. Portanto, **DETERMINO,** ainda**:**

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

_____
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

mvp

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 872ADD2E-B37C8AF8-C39DE710-4D74CD26